



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 660

EM 00054 Nº

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5
[X] ADITIVAAUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDOPARTIDO
PTUF
APPÁGINA
01/01**EMENDA ADITIVA**

Dá-se nova redação ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 e ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o 4º para 5º.

Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos, dos extintos de Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios, concedidos aos policiais e bombeiros militares, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e todas as alterações legais posteriores.

§ 1º - As leis remuneratórias de qualquer natureza, incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens, concedidas aos policiais e bombeiros militares, de que trata a Lei nº 10.486/2002, se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§2º - A assistência a saúde, prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, assim como para os da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se propõe a acrescentar dispositivo a Medida Provisória nº 660/2014 e visa a uma equiparação de direitos, referentes a remuneração e assistência a saúde, para os policiais e bombeiros militares e inativos, dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

O intuito é estabelecer, de forma expressa, uma idêntica remuneração, vantagens e benefícios entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e aqueles policiais e bombeiros de que trata a Lei nº 10.486/2002, com as alterações em leis posteriores.

Originalmente o artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19/98, ao dispor sobre os servidores e policiais militares abrangidos por esse comando Constitucional estabeleceu que esses tivessem direito as vantagens e benefícios a eles inerentes.

Apesar das corporações dos ex-Territórios serem submetidas aos dispositivos da Lei nº 10.486/2002, legislações posteriores foram editadas, para conceder reajustes e benefícios aos policiais e bombeiros do Distrito Federal, excluindo-se desses dispositivos os policiais e bombeiros do Distrito Federal.

_____/_____/_____
DATA_____
ASSINATURA

CD/14916.62245-02



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Saliente-se que na lei de remuneração originária dos PMs, do DF, (Lei nº10.486/2002) se estabelecia a vinculação com as corporações dos ex-Territórios, justo e correto será conceder os mesmos direitos previstos em legislações posteriores e todas as que vierem a ser editadas para os policiais e bombeiros dos ex-Territórios.

A proposta de inclusão do parágrafo 2º se faz necessária para ajustar o direito concedido aos servidores civis dos ex-Territórios, momento em que estabelecida um lacuna no direito dos policiais e bombeiros militares, haja vista que o disposto no Decreto de 7 de outubro de 2013, os excluiu. O Ministério do Planejamento alega que as corporações dos ex-Territórios estão sem a assistência a saúde pelo motivo de que não há dispositivo legal regulamentador do benefício de assistência a saúde.

E o parágrafo 2º, da presente emenda visa sanar essa lacuna legislativa, ao destinar os benefícios do Decreto, de 7 de outubro de 2013, aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por uma questão de justiça e equidade.

DATA

ASSINATURA



CD/14916.62245-02